



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0001949-44.2012.815.0261**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Piancó

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : Município de Piancó

**Advogado** : Francisco de Assis Remígio II - OAB/PB nº 9.464

**Embargada** : Jadewilma Pereira de Queiroz Alves

**Advogado** : Damião Guimarães Leite – OAB/PB 13.293

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO *QUANTUM* QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

- Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, deve a definição do

percentual dos honorários ser reservada ao momento da liquidação da decisão.

- Tendo a decisão de primeiro grau apontado a necessidade de liquidação da sentença, apenas naquela fase deve ser fixado o percentual de honorários.

- Acolhimento parcial dos Aclaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 152/160, opostos pelo **Município de Piancó**, contra os termos do acórdão, fls. 136/147, proferido pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, que, por votação unânime, negou provimento à **Remessa Oficial** e ao **Apelo** manejado pela parte embargante em desfavor de **Jadewilma Pereira de Queiroz Alves**.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, a ocorrência de omissão e erro material no julgado combatido acerca dos honorários de sucumbência, máxime quando a decisão deveria “**ter sinalizado qual seria o valor específico da condenação**”, por se tratar de sentença ilíquida. Aduz, ainda, a necessidade do Tribunal se manifestar sobre as questões de Direito para fins de prequestionamento e, por fim, pede a reforma do julgado.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, o recorrente alega omissão e o erro material no julgado. Entendo que lhe assiste razão em parte. Vejamos.

Em primeiro lugar, não há que se falar em **omissão** “na metodologia na fixação do percentual”, fl. 158. Isso porque, nos termos do art. 85, §3, I, do novo dispositivo Processual Civil, dispositivo utilizado pela magistrada *a quo* para fixar os honorários, resta a remessa ao parágrafo anterior, o qual observa expressamente: **o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**. A metodologia, portanto, restou observada.

Por outro lado, quanto ao **erro material**, é certo que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios acima descritos e ainda os percentuais previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC. No entanto, o art. 85, § 4º, do CPC prevê que: **“em qualquer das hipóteses do § 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;”**.

Dessa forma, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, deve a definição do percentual dos honorários ser reservada ao momento da liquidação da decisão. É esse o caso dos autos, já que a decisão de primeiro grau apontou a necessidade de liquidação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, apenas no seu efeito integrativo, para sanar a omissão apontada para, por ser ilíquida a sentença, determinar que a fixação dos percentuais das verbas honorárias ocorram com a liquidação do julgado, nos termos do Art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator